

## AS ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988

*Jucimar Inácio de Moraes\**  
*Paulo de Tarso Augusto Júnior\*\**

**RESUMO:** O processo de evolução do sistema policial está profundamente ligado à dinâmica social brasileira, experimentando um contínuo processo de aprimoramento, tendo como marco oficial de criação das polícias a Intendência Geral da Polícia e da Corte, constituída em 10 de maio de 1808, com a vinda da Família Real para o Brasil. Paulatinamente ocorreu o processo de inserção das polícias nos textos legais brasileiros, especialmente das polícias militares, culminado com sua inclusão na Carta Magna. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a Segurança Pública recebe uma atenção especial e às Polícias Militares são imputadas novas atribuições que trazem uma profunda ampliação da sua missão. Para a produção do presente trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica, que se mostrou imperiosa no objetivo de compreender as atribuições das Polícias Militares descritas na Constituição Federal de 1988, evidenciando que estas ainda não desempenham plenamente sua missão constitucional.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. Polícia Ostensiva. Preservação da ordem. Constituição Federal.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i9.144>

Recebido em 20 de janeiro de 2021.

Aprovado em 22 de abril de 2021

\* Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8321-7210> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2544527608994034>

\*\* Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9675-8622> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3069035656838480>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como tema as atribuições das Polícias Militares no Sistema de Segurança Pública, conforme a Constituição Federal de 1988. Indiscutivelmente, a segurança pública é um dos temas mais importantes para os brasileiros nas últimas décadas, pois têm que conviver com uma elevada taxa de homicídios e grande número de crimes violentos e agora assistem ao crescimento de facções criminosas, aflorando a sensação de insegurança em todos os ambientes, residência, trabalho, locais públicos, comércios e vias públicas.

Durante o processo de desenvolvimento da sociedade brasileira o tema segurança pública veio ganhando paulatinamente maior atenção e relevância, exemplo a Constituição Federal de 1988, que dispensou grande atenção à temática segurança pública, ali definindo quais são seus atores e suas atribuições. Inseridas neste cenário, as Polícias Militares recebem a incumbência de “polícia ostensiva e preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988), o que alçou a um novo patamar sua missão constitucional, que antes era somente de “policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública”, transformando-as em protagonistas no sistema de segurança pública.

Para elaboração deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, com o objetivo descritivo, no qual buscou-se compreender melhor o sistema policial brasileiro e buscou responder qual é o papel da Polícia Militar nessa teia.

A pesquisa bibliográfica se constituiu de consulta a trabalhos científicos, sendo usados como fontes de consulta: livros, artigos científicos, entre outros, permitindo a realização da pesquisa com base em uma ampla gama de conhecimento, enriquecendo assim nosso rol de conhecimento acerca do tema debatido (GIL, 2010).

A primeira seção foi estabelecida fazendo um levantamento da evolução

histórica do sistema policial brasileiro, sua origem, legislações regentes das instituições policiais no período colonial, imperial e republicano, antes da inserção das polícias no texto constitucional.

Na segunda seção do trabalho, abordamos a inserção das Polícias Militares no texto constitucional e as transformações pelas quais suas atribuições constitucionais passaram, até o advindo da Constituição Federal de 1988.

E, na terceira seção, abordamos a missão atribuída às Polícias Militares por nossa Carta Magna, bem como analisamos se as Polícias Militares desempenham plenamente suas atribuições constitucionais.

## 2. A POLÍCIA NO BRASIL

O desenvolvimento das interações interpessoais exigiu transformações paulatinas na organização social, todo esse processo trouxe em sua esteira a necessidade da criação de ferramentas de controle social, que foram moldadas de acordo com as necessidades da sociedade de cada período, surgindo modelos de “polícia”, que, apesar de não possuírem uma ligação direta com o conceito de polícia moderna, serviram de inspiração, bem como atenderam as demandas de segurança de acordo com as necessidades e recursos disponíveis em cada época.

Em rememoração histórica, alguns séculos após a queda do Império Romano surgem as primeiras formas de polícia pública na Europa, na Inglaterra os *Sherifs* se tornam representantes da Coroa. na França, para fazer frente às demandas impostas pelo desenvolvimento econômico, surge a necessidade da criação dos “guardas de feira” e, em decorrência dos efeitos colaterais da Guerra dos Cem anos, o rei João II, rei de 1350 a 1364, cria a *Maréchaussée*, primeiramente para caçar desertores e com o tempo vai assumindo a função policial nas áreas rurais. Na Espanha a *Santa Hermandad*,

constituía um corpo de cerca de 2 mil homens e tinha como missão em um primeiro momento proteger os peregrinos e comerciantes que constantemente eram atacados por ladrões e saqueadores com o decorrer do tempo converteu-se em uma verdadeira polícia pública profissional por instigação dos reis católicos. (MONET, 2006).

Do século XVII ao XIX, todos os países europeus experimentaram formas de polícia que podem ser classificadas como modernas, contudo, os modelos de polícia francês e anglo-saxão tiveram predominância na Europa e conseqüentemente sobre o restante do mundo em decorrência da influência política, econômica e social exercida pelo velho continente sobre todo o globo, em decorrência da hegemonia experimentada por França e Inglaterra nesse período.

O modelo de polícia francês de origem puramente militar, a *Maréchaussée*, era territorializada, ligada ao poder central, tinha como foco a repressão da pilhagem do contrabando, dos motins, das insurreições camponesas, vigia as populações itinerantes, prender vagabundos e gatunos e os desertores, exercendo as funções da guarda civil atualmente. O modelo anglo-saxão, buscando se contrapor ao modelo francês que detinha certa predominância na Europa, criou um corpo policial que se caracterizou pelo uso da sobrecasaca e cartola com o porte de um pequeno cassetete, que deveria ter um contato mais próximo da população e deveria agir de modo preventivo à ação delituosa. (MONET, 2006)

Quando comparado com a Europa, o Brasil, assim como o continente americano como um todo, tem uma história muito mais recente, recebendo os primeiros navegantes europeus apenas no final do século XV e início do século XVI, período esse em que o continente europeu já havia experimentado diversos modelos de organização social. Desse modo, o início do processo de estruturação social brasileiro coincide com um período já avançado de estruturação e amadurecimento da sociedade europeia.

Em decorrência da forma de exploração e ocupação do território brasileiro pela metrópole portuguesa, a origem e a organização de estruturas policiais ocorreram de forma heterogênea, não havendo um modelo de organização padrão que fosse adotado por todas as províncias. No período colonial, a atividade de polícia era desenvolvida conforme a necessidade e interesses privados.

Antes da Intendência Geral de Polícia o que se sabe é que durante o Brasil colônia a manutenção da ordem, por meio de serviço de policiamento, era realizado rudimentarmente nas terras dos senhores donatários e das ordens religiosas por seus funcionários, pelas Câmaras Municipais, por meio de Guardas Cíveis contratados ou “Quadrilheiros”, uma espécie de inspetores de bairros designados pelos juizes, pelo conhecido coronel ou mesmo pelo exército de primeira linha. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 50)

Devido à autonomia de que gozavam, as províncias organizavam seu corpo policial e, também, propiciavam certa autonomia ao nível local para que pessoas, ou grupo que exerciam certo domínio em sua região, pudessem organizar sua força policial, assim o “aparato policial” era organizado da maneira que melhor atendesse às suas demandas conforme suas peculiaridades, sendo que em algumas localidades essa característica perdurou durante o período imperial e em parte do período republicano.

A vinda da Família Real para o Brasil fez surgir a necessidade de se instalar em solo brasileiro toda uma estrutura administrativa que até então havia somente na metrópole, esse episódio transformou de forma tão profunda o rumo da então colônia, que a chegada da Família Real foi o marco de criação da instituição policial no Brasil, com a criação em 10 de maio de 1808 da Intendência Geral da Polícia e da Corte (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

A história Repare da polícia no Brasil remonta há um século XIX, mais precisamente ao ano de 1808, como a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, fugindo da invasão de

Napoleão a Portugal. Ao chegar ao Brasil, D. João VI traz consigo a Divisão Militar a Guarda Real de Polícia, considerada como sendo o embrião da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, iniciando assim a história das polícias no Brasil. [...] (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 27)

O primeiro núcleo policial de vigilância, a Guarda Real de Polícia, instituída em 1809, era militarmente organizada e era constituída de Oficiais e Soldados oriundos do Exército. Entretanto, o primeiro corpo policial brasileiro não durou muito tempo, em 1831 foi extinta em decorrência da insubordinação dos seus membros, que passaram a praticar crimes na cidade do Rio de Janeiro, com roubos e saques às lojas e, inclusive, praticando homicídios. Ainda em 1831, devido à falência do modelo policial adotado, com a dissolução da Guarda Real de Polícia, é criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes. (HIPÓLITO; TASCA, 2012)

A Constituição Imperial de 1824, foi omissa no tocante à segurança pública, sendo a Lei Imperial de 01 de outubro de 1828, o primeiro dispositivo legal do Império a discorrer sobre o tema policial, em seu artigo 66, delega às Câmaras Municipais o exercício das competências de polícia, “Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, [...] pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:”. (BRASIL, 1828)

A criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes ocorreu no período regencial sob a regência do Padre Diego Antônio Feijó, que conclamou os governadores das províncias a extinguirem todos os corpos policiais existentes à época, e em seu lugar, criando um único corpo de guarda municipal por província, os Corpos de Guardas Municipais. Essa transformação profunda na estrutura policial das provinciais é um marco na uniformização das policiais até então existentes no território brasileiro e foi possibilitada pela Lei de 10 de outubro de 1831, onde se determinou que a nova polícia brasileira deveria ter como características: ser hierarquizada e disciplinada, ser constituída

por voluntários que deveriam se dedicar integralmente à atividade policial. Tamanha relevância da configuração da polícia instituída no período regencial pode ser observada na configuração das polícias militares na atualidade. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005)

Em 1834, pela primeira vez a competência para legislar sobre as polícias é inserida na Constituição Imperial, através da Lei Imperial n. 16, uma emenda à Constituição Imperial, que delegou às Assembleias Legislativas das Províncias a competência para legislar sobre polícia, precedendo a competência, que antes era das câmaras municipais. Conforme a Lei Imperial de 1º outubro de 1828: “Art. 10. Compete às Assembleias Legislativas Provinciais: [...] § 4º - Sobre a polícia e a economia municipal precedendo propostas das Câmaras”. (BRASIL, 1834). Essa norma possibilitou a criação das forças policiais nas províncias, que são a base das modernas polícias militares.

Importante salientar que o processo de maturação da estrutura policial brasileira, até esse momento da história, guarda vínculo maior com a evolução da atividade de polícia desenvolvida com o fito de “manter a tranquilidade pública e auxiliar a Justiça” (BRASIL, 1831). Esta função foi delegada às forças policiais, sendo estas o embrião do que hoje são as polícias militares. A “polícia” presente na Lei Provincial n. 16 de 12 de agosto de 1834 não abarcava o que hoje é conhecido como “polícia judiciária”, pois o desenvolvimento dessas atividades eram atribuições de desembargadores e juizes, auxiliados por seus delegados e subdelegados, conforme se constata adiante: “Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amovíveis, e obrigados a acceitar”(BRASIL, 1840).

Em 1840, a Lei Imperial nº 105 de 15 de Novembro, em seu Art. 1º, definiu que o termo “polícia”, de que tratava o § 4º do Art. 10 do Acto Adicional de 1834, “(...) compreende a Polícia Municipal, e Administrativa somente,

e não a Polícia Judiciária”. À época as atividades de polícia judiciária ficavam a cargo dos magistrados, em especial dos Juizes de Paz. Segundo *Askoul*, a origem da Polícia Judiciária, como organização, remonta ao ano seguinte, 1841, “com a promulgação da Lei nº 261, de 03 de dezembro, que apresentava uma organização policial incipiente, criando em cada província um Chefe de Polícia, com seus delegados e subdelegados escolhidos dentre os cidadãos”. (MARCINEIRO; TASCA, 2005, pg 29)

O período imperial foi conturbado, marcado por diversos conflitos externos e internos, revoltas e agitações que exigiam um emprego da Força Policial para debelar esses levantes. Esse tipo de emprego das Forças Policiais, que constantemente apoiavam o Exército Brasileiro em muitos conflitos, colaborou substancialmente para moldar os atributos das Forças Policiais que ainda eram incipientes e passaram a adquirir uma identidade própria.

Durante o período Imperial, o Brasil se viu envolvido em muitos conflitos, internos e externos. Em função disto, a Força Policial passou a atuar no campo da Defesa Interna e da Segurança Nacional, agindo em conjunto com o Exército Brasileiro, tendo muitas vezes colaborado com este enviando tropas para compor seu efetivo. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 29)

O advindo da República, com sua proclamação em 15 de novembro de 1889, não debelou os conflitos internos, levantes e agitações, nesse contexto o Decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889 em seu artigo 6º deixa clara a necessidade do emprego das Forças Públicas estaduais para conter esses focos de agitação e na defesa interna e territorial.

Art. 6º - Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública for perturbada e onde faltem ao Governo local meios eficazes para reprimir as

<sup>1</sup> Decreto n. 01, de 15 de novembro de 1889, dizia no seu Art. 5º. que “Os governos dos Estados federados adoptarão com urgencia todas as providencias

desordens e assegurar a paz e tranqüilidade públicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas. (BRASIL, 1889)

Os constantes apoios prestados ao Exército no exercício de atividades de defesa interna e territorial fez com que as Forças Públicas estaduais fossem incorporando características das Forças Armadas, adotando regulamentos destas, bem como alguns estados passaram a firmar acordos com a União para que passassem a ser consideradas reservas do Exército. Em decorrência desse período conturbado a missão constitucional das Forças Públicas transitou entre a segurança pública, em tempos de paz, e defesa interna, nos períodos de conflitos, desse modo as Forças Públicas constituíam algo que se assemelhava a exércitos estaduais. (MARCINEIRO; PACHECO, 2012)

Durante todo esse período em decorrência da dupla missão das Forças Públicas e da necessidade de manter a tranquilidade pública, nos períodos em que a Força Pública estava sendo empregada na defesa interna, não havia a exclusividade da Polícia Militar na realização de atividades de polícia preventiva. Diante dessa demanda, vários estados passam a criar guardas civis para a realização do policiamento ostensivo concomitantemente com as Polícias Militares, perdurando essa característica do policiamento até o século XX. Conforme nos ensina Hipólito e Tasca, “já no início do século XX, em 1904, é criada pelo o presidente Campos Salles a Guarda-Civil, para auxiliar a Polícia Militar na manutenção da ordem” (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 54).

O período republicano inaugurado em 15 de novembro de 1889, traz no artigo 5º<sup>1</sup> do Decreto n. 01, de 15 de novembro de 1889, a autorização para os governos adotarem mecanismos necessários para a

necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionaes quer estrangeiros”.

manutenção da ordem pública e da segurança pública e garantias das liberdades e garantias do cidadão, contudo a primeira constituição republicana, Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, não traz maiores detalhes quanto à organização da segurança pública, situação essa alterada somente à partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Com o passar das décadas, o constante emprego das Forças Públicas em conflitos internos transformou-as em verdadeiros exércitos estaduais, não havendo controle do governo central sobre o tamanho do efetivo e nem tampouco sobre o poderio bélico das Forças Públicas estaduais, levando a participação das Forças Públicas na Revolução Constitucionalista de 1932, conflito em que o estado de São Paulo desafiou o governo central e fez o emprego da Força Pública como um exército para enfrenar as tropas do governo central. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005)

### 3. A INSERÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NA CONSTITUIÇÃO

Após a vitória na Revolução Constitucionalista de 1932 restou uma inquietação para o governo federal, o poderio bélico das Forças Públicas que poderiam ser utilizados contra o governo federal, a exemplo do que ocorreu em 1932. Nesse período a Força Pública do Estado de São Paulo em muitos aspectos gozava de muito mais recursos bélicos que as tropas nacionais, exemplo disso é o Grupamento de Radiopatrulha Aérea:

A aviação na Polícia Militar não tem um histórico recente. Na verdade, a então Força Pública, no início do século XX, foi um dos primeiros corpos militares da América Latina a fazer uso de aeronaves. Apesar da atividade aérea daquela época, que era estritamente bélica, ser diversa da atual (...)

Precisamente, em 17 de dezembro de 1913, era criada oficialmente a aviação da então Força Pública de São Paulo. (SÃO PAULO, 2009, p. 16)

O temor de um golpe orquestrado e realizado pelos estados, usando as Forças Públicas para se insurgir, passa a ser uma fonte de atenção para o Governo Federal, como nos ensinam Marcineiro e Pacheco: “Terminada a revolução, com a vitória das tropas da União, restava uma preocupação ao governo federal: o poderio das Forças Públicas estaduais, que poderiam ser utilizadas como exércitos estaduais, com a finalidade de se contrapor ao governo central” (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 30).

Diante do receio da latente ameaça que as Forças Públicas representavam para o governo central, resolveu-se criar mecanismos de controle sobre elas, então a Constituição da República de 16 de junho de 1934 traz para seu seio as Forças Públicas estaduais, deixando claro que elas passam a ser objeto de maior atenção pelo governo federal, que a partir de então exerce maior controle sobre as mesmas, ficando evidente em seu Art. 5º, V, XIX alínea “I”, a competência para organizar e legislar, bem como definia as Forças Públicas como reservas do Exército. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005)

Art 5º - Compete privativamente à União:  
V - organizar a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas;  
(...)

XIX – Legislar Sobre:  
(...)

I) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

(...)

Art 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

A Constituição da República de 1934, pela primeira vez, insere as polícias militares no texto constitucional federal, abordando não somente a competência para legislar sobre o tema, conforme a Lei Imperial

nº 16<sup>2</sup>. Mas também traz para seu foro a organização; a competência privativa da União para legislar sobre as polícias militares, evidenciando a atenção dispensada, que a partir desse momento são consolidadas e alçadas ao nível constitucional. “(...) É a primeira referência constitucional (a nível federal) sobre as Polícias Militares enquanto organizações. As Forças Públicas adquiriam assim status constitucional.” (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 31)

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, apresenta mais um avanço significativo na inserção das polícias militares no texto constitucional ao estabelecer como sua missão a segurança interna e manutenção da ordem nos estados, bem como definindo-as como forças auxiliares e reserva do Exército, de acordo com o artigo seguinte: “Art. 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército” (BRASIL, 1946).

Apesar de não trazer maiores inovações sobre o papel constitucional das polícias militares, o Regime Militar (1964 - 1985) trouxe grandes contribuições para moldar o modelo policial brasileiro contemporâneo. Houve a criação de legislações infraconstitucionais que deixaram melhor delineadas as definições das atividades desenvolvidas pelas Polícias Militares, bem como ocorre uma reorganização, trazendo um padrão para as polícias militares ao nível nacional, uniformizando estruturas, organização administrativa e inclusive havendo a padronização do ensino das instituições de todo Brasil.

Com a edição do Decreto-Lei nº 317/67 as polícias são reorganizadas de maneira a manter um padrão e passam a ter a atribuição exclusiva do policiamento ostensivo fardado. O ensino

para essas instituições também começou a ser padronizado em todo Brasil, orientado e fiscalizado pelo Ministério da Guerra, por intermédio da recém-criada Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM) (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 56).

O Decreto-Lei n. 317/67, de 13 de março de 1967, reorganizou as Polícias e os Corpos de Bombeiro Militares, tal instrumento legal foi sucedido pelo Decreto-Lei n. 667 de 02 de julho de 1969, Decreto-Lei n. 1072 de dezembro de 1969 e Decreto-Lei n. 2010 de 12 de janeiro de 1983. Tais dispositivos legais trazem em seus textos a exclusividade da realização do policiamento ostensivo fardado para as Polícias Militares, o que levou à extinção das Guardas Cívicas a partir do Decreto-Lei n. 667, que no início do século XX também tinham a incumbência e desempenhavam o policiamento ostensivo, sendo essas absorvidas pelas Polícias Militares ou pelas Polícias Cívicas. Como nos ensinam Hipólito e Tasca:

Em junho de 1969 o governo federal reorganizou as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados por meio do Decreto-Lei 667, que foi alterado em seguida, no final de dezembro do mesmo ano, pelo Decreto-Lei 1.072, que passou a prescrever como competência exclusiva das polícias militares o policiamento ostensivo fardado, resultando na extinção das Guardas Cívicas, que no estado do Paraná foi incorporada pela Polícia Civil e em São Paulo pela Polícia Militar” (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 56).

#### 4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS POLÍCIAS MILITARES

O Regime Militar (1964 – 1985) perdurou por vinte e um anos, tendo como marco da saída dos militares do poder a eleição da chapa composta por Tancredo Neves e José Sarney, em 15 de janeiro de 1985 e a subsequente posse de José Sarney como

<sup>2</sup> “Art. 10. Compete às Assembleias Legislativas Provinciais: (...) § 4º - Sobre a polícia e a economia municipal precedendo propostas das Câmaras.

Presidente da República, em decorrência da repentina doença e morte de Tancredo Neves, ocorrida antes de sua posse. Consolidando esse processo de redemocratização, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, inaugurando uma nova página na história do Brasil novamente sob a égide da democracia. (KINZO, 2001)

No âmbito da Segurança Pública, especialmente para as polícias militares, este período teve significativa importância em decorrência da legislação nele criada, trazendo um maior detalhamento das atribuições das polícias especialmente das polícias militares. Exemplo disso é o Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, que reorganizou as polícias e corpos de bombeiros militares, sendo tais instrumentos legais recepcionados pela Constituição Federal de 1988, desse modo a Carta Magna manteve a exclusividade na realização do policiamento ostensivo, conforme assevera seu artigo 3º do Decreto-Lei n. 667:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

<sup>3</sup>Art. 8º Compete à União:

(...)

VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover: [...]

<sup>4</sup> Art. 8º Compete à União:

(...)

XVII Legislar sobre:

(...)

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Art. 13

(...)

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (BRASIL, 1969)

Além de ter recepcionado a legislação infraconstitucional pertinente às atribuições das polícias militares, a Carta Magna de 1988 apresenta relevantes avanços sobre segurança pública, quando comparada às Constituições que a antecederam, pois ela destina um capítulo inteiro, pormenorizado através do artigo 144 para discorrer sobre esse tema. Se na Constituição de 1967 tínhamos referências somente à Polícia Federal<sup>3</sup> e às polícias militares,<sup>4</sup> a nova Carta Magna amplia seu leque e trata de todas as instituições policiais e das demais instituições ligadas à segurança pública. Desse modo o legislador delimitou quais são os órgãos policiais existentes no Brasil e especificou as atribuições de cada polícia, além de definir as atribuições das guardas municipais, mesmo elas não sendo definidas como polícia. Assim, qualquer alteração no número de polícias ou nas atribuições dos órgãos elencados nesse capítulo do texto constitucional é possível tão somente através de uma PEC<sup>5</sup>. (BRASIL, 1988)

Concernente às atribuições das polícias militares, ao recepcionar o Decreto-Lei nº 667, a nova Carta Magna não limitou a competência das polícias militares somente ao que está definido nesse texto legal, “Art. 3º

corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército

<sup>5</sup> Proposta de Emenda à Constituição, para fazer alguma alteração pontual na Constituição é necessário um rito legislativo mais rigoroso, sendo necessária votação em dois turnos na Câmara Federal e no Senado Federal, para sua aprovação são necessários dois quintos dos votos favoráveis à alteração de dois quintos de ambas as casas. Uma PEC pode ser proposta tanto pelo poder executivo quanto pelo poder legislativo, Câmara dos Deputados e Senado Federal, através da propositura de um terço dos votos de uma das casas. Somente as cláusulas pétreas descritas no artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil não podem ser alteradas, nem mesmo por uma PEC.



[...] a)executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado [...]a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos” (BRASIL, 1969), percepção essa que está arraigada em grande parte da sociedade, especialmente entre pessoas ligadas à segurança pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Contudo, a redação dada pela Constituição Federal de 1988, diferentemente de limitar, ampliou consideravelmente as atribuições das polícias militares ao definir no parágrafo 5º do artigo 144 com a seguinte redação: “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]”. (Brasil, 1988)

A grande novidade é que a competência das polícias militares, antes limitadas ao policiamento ostensivo e à manutenção da ordem e segurança interna, com o advindo da nova Constituição, passa a ser a competência de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Mas afinal o que a troca das palavras usadas para descrever a incumbência das polícias militares alterou no trabalho diário desenvolvido pelos policiais militares?

Em um primeiro momento essa nova redação pode parecer uma mera troca de palavras sinônimas, mas essa aparente simples mudança de vocábulo amplia consideravelmente a competência das polícias militares, pois quando a Constituição Federal confere às polícias militares a competência de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, a atuação das polícias militares não fica restrita somente à manutenção da ordem pública, mas para além disso engloba também o imediato restabelecimento da ordem em caso de quebra. Segundo lição de Ferrigo:

Diferentemente que as antigas Constituições a Carta Magna de 1988, trouxe o termo “preservação” da ordem pública ao invés de “manutenção” da ordem pública. Nesse contexto, a palavra prevenção possui um sentido mais amplo que a palavra manutenção, isso porque está contido dentro

do sentido de preservação da ordem pública, a manutenção da ordem pública.

Em outras palavras a preservação da ordem pública, nada mais é do que a manutenção da ordem pública mais o restabelecimento da ordem pública. [...]. (Ferrigo, 2013)

Como podemos perceber, as polícias militares deixam de ter apenas a incumbência de manutenção da ordem pública, que é explícita através da exclusividade na realização do policiamento ostensivo, para além disso, suas atribuições são alçadas também para o reestabelecimento da ordem pública após a sua quebra. Assim, as polícias militares deixam de ter como atribuição explícita no texto constitucional somente de prevenção e ganham também a atribuição de repressão imediata, passando a ter como missão constitucional o desenvolvimento das quatro fases da atividade de polícia: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. Conforme nos ensina Moreira Neto:

A polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional, e o segundo para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do ‘policiamento’ ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. E continua observando que o ‘policiamento’ ostensivo corresponde apenas à atividade de fiscalização; por este motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das polícias militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. (MOREIRA NETO, 1991, p. 146)

É notório que a Constituição Federal de 1988 elevou a segurança pública a um novo nível de importância para a consolidação da sociedade brasileira, trazendo um capítulo específico para tratar

desse tema e deixando sob a égide dele toda e qualquer alteração que possa ocorrer referente à matéria segurança pública. Nessa esteira o constituinte também aprimorou o papel das polícias militares na teia social, é evidente que se não fosse essa a sua intenção, certamente teria mantido a redação da Constituição de 1967, quando fosse falar das polícias militares. Contudo, observamos sistematicamente que não é creditado às polícias militares a plenitude do exercício de suas atribuições.

Quanto à polícia ostensiva, atividade ligada constitucionalmente as polícias militares, é comum encontrar autores que simplesmente substituem o designativo constitucional de polícia ostensiva pelo de policiamento ostensivo prescrito no Decreto-Lei nº 667/69, como se sinônimo fossem e como atribuição única da polícia militar a de “tentar impedir a ocorrência do crime” por meio desta atividade (HIPOLITO; TASCA, 2012, p. 84).

Esse tipo de aceção é muito superficial, pois conforme esse raciocínio seria atribuído às policiais militares somente a fiscalização de polícia, limitando suas ações à polícia administrativa e conseqüentemente afirmar-se-ia que Polícia Federal e Polícia Civil são homônimos de polícia judiciária. Desse modo, personificando em instituições a natureza jurídica da atividade policial. Tal assertiva se mostra eivada de falhas e é facilmente desconstruída, simplesmente observando que as polícias militares são tipicamente administrativas, atuando para que o crime não ocorra, mas quando ocorre a quebra da ordem pública, um crime, elas passam a atuar de forma repressiva, realizando atividade de polícia judiciária, objetivando realizar a imediata prisão do autor do crime e/ou contravenção penal.

Não nos parece que a natureza penal ou administrativa do ilícito, isoladamente considerado, seja um critério seguro de diferenciação. Se a Polícia que se costuma referir como Judiciária – Polícias Civil e Federal -, normalmente lida com o fenômeno criminal, as Polícias Militares costumam migrarem ambos os âmbitos, ora realizando atividades

típicas de Polícia Administrativa (como verificação documental de trânsito, ou atuação preventiva em eventos esportivos), ora também lidando com ilícito penal, como fazemos nos rotineiros atendimentos de ocorrências policiais (OLIVEIRA, 2014, p. 8).

Apesar de termos o exemplo de polícias militares de alguns estados brasileiros, a exemplo de Santa Catarina, que iniciaram o processo de superação desse conceito arcaico que trata polícias militares como sinônimo de polícia administrativa e polícia civil de polícia judiciária. Que balizadas pelo texto constitucional, iniciaram a confecção do termo circunstanciado de ocorrência para crimes de menor potencial ofensivo, com base na Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em que, no seu artigo 2º, define que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995, s/p.).

Em que pese esses esforços para a superação de conceitos anteriores a Constituição Federal de 1988, passados mais de trinta anos da promulgação da nossa Carta Magna, as polícias militares ainda são incipientes no desenvolvimento pleno de sua missão constitucional, permitindo que seja propagado e agindo como se as polícias militares coubesse somente o policiamento ostensivo.

Também o modelo brasileiro de meia-polícia, em que a Polícia Militar “deve comunicar o registro do suposto crime à Polícia Civil, a quem cabe verificar se a queixa tem fundamento e, nesse caso, buscar indícios e evidências de autoria e materialidade do crime”, contribui para que a autoridade de polícia ostensiva seja enfraquecida e busque outras formas de suplantar esta carência. (HIPOLITO; TASCA, 2012, p. 94)

O texto constitucional de 1988 trouxe significativos avanços sociais para os brasileiros, no campo da segurança pública não foi diferente, contudo a partir do

momento em que as polícias militares deixam de realizar plenamente a polícia ostensiva, sendo que em muitos estados, polícias militares ainda não formalizam seus termos circunstanciados de ocorrência, sendo certo que praticam reiteradamente “ato incompleto de polícia”<sup>6</sup> ao delegar a outra instituição policial a formalização do auto de prisão em flagrante delito, de pessoa presa por policiais militares, durante o desenvolvimento da atividade de polícia ostensiva quando o policial militar age através da repressão imediata com a realização da prisão do infrator da lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de incipiente, o processo constituição da sociedade brasileira, se comparado com as sociedades europeias, testemunhou o surgimento de uma estrutura de polícia que vem evoluindo concomitantemente com a o amadurecimento da sociedade brasileira como nação. Esse processo histórico de lapidação do sistema de segurança pública brasileira alcançou seu ápice com a Constituição Federal de 1988.

Nossa Carta Magna reservou relevante atenção e importância para as Polícias Militares que viram suas atribuições se avolumarem para que, desse modo, a sociedade pudesse gozar plenamente de uma

democracia e liberdade sob a égide de uma polícia militar que fosse capaz de preservar a ordem pública através da prevenção e da repressão imediata quando da quebra da ordem pública.

Contudo, diariamente assistimos atuações das Polícias Militares baseadas em conceitos anteriores à promulgação da nossa Carta Magna, desse modo elas não realizam plenamente sua missão constitucional, praticando reiteradamente “ato incompleto de polícia”. A sociedade sofre tolhida de receber em plenitude todos os produtos possíveis das ações e operações policiais militares, que converteriam em mais segurança para a sociedade brasileira.

Logo, os objetivos propostos no presente artigo foram cumpridos, compreendendo o processo de evolução das polícias militares no ordenamento jurídico brasileiro ficando demonstrada a castração das competências constitucionais das Polícias Militares, mesmo diante da melhora na segurança pública conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Consideramos que mais pesquisas e estudos sobre a temática enriquecerão as discussões sobre o sistema policial brasileiro, acarretando no aprimoramento da prestação desse serviço essencial para a sociedade.

---

<sup>6</sup> fazemos o uso desse neologismo para que não haja confusão com ciclo completo de polícia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. São Paulo: Método. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 23 abr. 1824. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 11 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) Acesso em: 11 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. . Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 13 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 13 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 14 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, **Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais**. Sala das Seções do Governo Provisório. 15 nov. 1889. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm). Acesso em: 03 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 317, de 13 de março de 1967, **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 13 mar. 67. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0317.htm). Acesso em: 10 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 02 jul. 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm) Acesso em: 10 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 1072, de 30 de dezembro de 1969, **Dá nova redação ao arti. 3º, letra “a” do Decreto-Lei nº 667**, de 02 de julho de 1969. Brasília, DF, 30 dez. 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1072.htm) Acesso em: 10 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2010, de 12 de janeiro de 1983, **Altera o Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 12 jan. 1983. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm). Acesso em: 10 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 1, de 1º de outubro de 1828, **Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição, e dos juizes de Paz.** Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, RJ, 20 out. 1828. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-1-10-1828.htm) Acesso em: 03 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 16, de 12 de maio de 1840, **Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.** Secretaria de Estado dos Negocios do Império. Rio de Janeiro, RJ, 20 mai. 1840: Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM105.htm). Acesso em: 03 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 105, de 12 de agosto de 1834, **Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.** Secretaria de Estado dos Negocios do Império do Brazil. Rio de Janeiro, RJ, 21 ago. 1834: Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm). Acesso em: 03 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966, **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 12 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995, **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 1995. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 12 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, **Altera os arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.** Brasília, DF, 28 jun. 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm). Acesso em: 12 Jun. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Astra, 2014.

DOMICINI, Rodrigo Pinheiro; TEZA, Marlon Jorge. Lavratura do auto de prisão em flagrante delito pelo Oficial da PM nos crimes comuns: uma reflexão sobre seus benefícios. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, vol. 8, n. 2, jul./dez., p. 35 - 57, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O dicionário da língua portuguesa.** 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERRIGO, Rogério. Competência residual da Polícia Militar. **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3550, 2013. Disponível em: [www.jus.com.br/artigos/24013](http://www.jus.com.br/artigos/24013). Acesso em: 16 Jan. 2020.

GRECO, Rogério. **Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 7. ed. Niterói: Impetus, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho – uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

KINZO, Maria D´alva G. A democratização brasileira um balanço do processo político desde a transição. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/ssp/v15n4/10367.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ssp/v15n4/10367.pdf). Acesso em: 14 Jan. 2020.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. **Polícia Comunitária evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade na Europa**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A segurança pública na Constituição**. Brasília, Revista de Informação Legislativa, n. 109, Senado Federal, 1991.

OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. **Estudo avançado de direito aplicado a atividade policial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SÃO PAULO, Seção de Comunicação Social da Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Polícia Militar – uma Instituição da Grandeza de São Paulo**. São Paulo, SP: Camara Brasileira do Livro, 2009.

SAPORI, Luiz Flavio. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

## **THE ATTRIBUTIONS OF THE MILITARY POLICE IN THE PUBLIC SECURITY SYSTEM ACCORDING TO THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988**

**ABSTRACT:** The process of Evolution of the police system is deeply linked to Brazilian social dynamics, experiencing a continuous improvement process, with the General Police and Court Intendency established on May 10, 1808 as the official milestone for the creation of the police. Royal Family for Brazil, the process of inserting the police into the Brazilian legal text gradually took place, specially the military police, culminating in their inclusion of the military police in the Magna Carta. In 1988, with the promulgation of the Federal Constitution, public security receives special attention and the Military Police are assigned new duties that bring a deep expansion of their mission. For the production of the present work, a bibliographic research was carried out, which proved to be imperative in order to understand the attributions of the Military Police described in the Federal Constitution of 1988, showing that the Military Police still do not fully fulfill their constitutional mission.

**Keywords:** Military Police. Ostensive Police. Order Conservation. Federal Constitution.